



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.137, DE 03 DE JULHO DE 2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Serra Branca–PB, em regime de colaboração com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), estabelece princípios, objetivos, diretrizes, estratégias de governança, formação, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seus arts. 205, 206, I, e 211, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, garantida a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, mediante a atuação dos entes federativos em regime de colaboração;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), fixa no art. 22 e no art. 32 o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo como objetivo precípuo da formação básica no Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos e enfatiza a centralidade do processo de alfabetização e do letramento nos anos iniciais;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC – Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017), que assinalam o direito ao desenvolvimento pleno da oralidade, leitura e escrita no ciclo de alfabetização;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), cujas metas 2 e 5 determinam a universalização do Ensino Fundamental e a garantia da alfabetização de todas as crianças;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que instituem e regulam o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), bem como a Política de Alfabetização do Estado da Paraíba e o Programa Alfabetiza Mais Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ao Município de Serra Branca uma política pública permanente, com base em evidências científicas e voltada à promoção da equidade e consolidação das aprendizagens na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização (PMA), no âmbito do Município de Serra Branca, como política pública de caráter permanente destinada a assegurar o direito de todas as crianças à alfabetização, ao letramento e ao desenvolvimento das competências linguísticas, matemáticas e socioemocionais, garantindo-lhes condições de aprendizagem desde a Educação Infantil até a consolidação das aprendizagens nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A PMA constitui instrumento estratégico de planejamento educacional e de gestão pública, voltado à garantia da equidade, da qualidade da educação e ao sucesso escolar.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração entre o Município, a União e o Estado da Paraíba, observadas as competências constitucionais dos entes federativos e em consonância com:

- I – a Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);
- III – a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE);
- IV – a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- V – a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- VI – o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023;
- VII – a Política de Alfabetização do Estado da Paraíba e o Programa Alfabetiza Mais Paraíba; VIII – o Plano Municipal de Educação de Serra Branca e demais normas correlatas.

Art. 3º A PMA integrará os instrumentos permanentes de planejamento da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser mantida e aprimorada independentemente de alterações na gestão administrativa.

Art. 4º São beneficiários da Política Municipal de Alfabetização:

- I – as crianças matriculadas na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;
- II – os estudantes que necessitem de recomposição das aprendizagens;
- III – os profissionais da educação que atuam nas etapas abrangidas por esta Lei;
- IV – as famílias e a comunidade escolar, na condição de corresponsáveis pelo desenvolvimento educacional dos estudantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização observará os seguintes princípios:

- I – garantia do direito público subjetivo à aprendizagem;
- II – equidade e justiça educacional;
- III – inclusão e respeito à diversidade cultural, social e territorial;
- IV – valorização da infância como etapa essencial do desenvolvimento humano;
- V – gestão democrática do ensino público;
- VI – valorização e formação contínua dos profissionais da educação;
- VII – cooperação federativa e governança colaborativa;
- VIII – transparência e controle social;
- IX – planejamento, monitoramento e avaliação pautados em evidências científicas e indicadores educacionais;
- X – fortalecimento da escola pública como espaço democrático de formação cidadã.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º Constituem objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I – assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental;
- II – consolidar as aprendizagens essenciais até o 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental;
- III – fortalecer o desenvolvimento da oralidade, da leitura, da escrita e da alfabetização matemática;
- IV – mitigar as desigualdades de aprendizagem entre escolas, turmas e estudantes; V – instituir ações contínuas para a recomposição das aprendizagens dos estudantes em situação de defasagem;
- VI – promover a formação de leitores mediante ampliação do acesso à literatura infantil;
- VII – fundamentar as práticas pedagógicas em evidências científicas;
- VIII – integrar a comunidade escolar e a família no processo educacional;
- IX – elevar de forma contínua os indicadores de desempenho da Rede Municipal de Ensino;
- X – assegurar atendimento educacional inclusivo e adaptado aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Seção III Das Diretrizes

Art. 7º A implementação da PMA obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – articulação pedagógica entre a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- II – formação continuada em serviço para os profissionais da educação;
- III – avaliação diagnóstica, formativa e processual da aprendizagem;
- IV – incentivo sistemático às práticas de leitura, produção textual e raciocínio lógico-matemático;
- V – promoção de ações transversais de educação inclusiva e do campo;
- VI – acompanhamento e transparência dos indicadores educacionais;
- VII – disseminação e valorização de boas práticas pedagógicas.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 8º A coordenação geral, a implementação e o monitoramento da PMA competem à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º A estrutura de governança da PMA observará os princípios da eficiência, transparência, participação social e gestão baseada em evidências.

Art. 10. Integram a estrutura de governança da PMA:

- I – a Secretaria Municipal de Educação;
- II – o Comitê Municipal de Alfabetização;
- III – a Equipe Técnica Municipal de Alfabetização;
- IV – as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;
- V – o Conselho Municipal de Educação (CME);
- VI – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB).

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 11. Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização, órgão colegiado de natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento da PMA.

Art. 12. O Comitê será regulamentado por ato do Poder Executivo, assegurada a participação de representantes da gestão educacional, docentes, gestores escolares e conselhos municipais.

§ 1º A atuação no Comitê Municipal de Alfabetização será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Compete ao Comitê Municipal de Alfabetização:

- I – acompanhar a execução da Política Municipal de Alfabetização;
- II – analisar periodicamente os resultados das avaliações pedagógicas e os indicadores de aprendizagem;
- III – propor diretrizes complementares e recomendações técnicas para o aprimoramento da alfabetização;
- IV – apreciar e emitir parecer sobre o Relatório Municipal Anual de Alfabetização.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – elaborar, implementar e atualizar o Plano Municipal de Alfabetização;
- II – assegurar apoio pedagógico, material didático e formação continuada às equipes escolares;
- III – coordenar o sistema municipal de avaliação e o monitoramento da fluência leitora; IV – aprovar e

divulgar anualmente o Relatório Municipal Anual de Alfabetização;
V – celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, no âmbito de suas atribuições e com observância da legislação aplicável.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação manterá Equipe Técnica Municipal de Alfabetização destinada ao assessoramento direto às escolas, acompanhamento das metas e formação pedagógica.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 16. O Município garantirá programa permanente de formação continuada em serviço para os docentes e gestores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 17. A formação continuada fundamentar-se-á em evidências científicas e abordará temas como metodologias de alfabetização, letramento matemático, avaliação formativa, recomposição de aprendizagem e inclusão educacional.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Seção I

Da Educação Infantil e da Transição Escolar

Art. 18. A Educação Infantil promoverá o desenvolvimento de competências e habilidades precursoras da alfabetização, assegurando os direitos de aprendizagem estabelecidos na BNCC, sendo vedada qualquer antecipação inadequada de escolarização formal.

Art. 19. As escolas implementarão estratégias específicas para garantir a transição pedagógica suave e contínua entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Seção II

Do Ciclo de Alfabetização e do Plano Escolar

Art. 20. O Ciclo de Alfabetização compreende os 2 (dois) primeiros anos do Ensino Fundamental, mantendo-se o acompanhamento e a consolidação das aprendizagens até o 5º (quinto) ano.

Art. 21. Cada unidade escolar elaborará anualmente seu Plano Escolar de Alfabetização, integrado ao seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), estabelecendo metas, estratégias diferenciadas e ações de acompanhamento.

Seção III

Da Alfabetização Matemática

Art. 22. A alfabetização matemática integra as ações prioritárias da PMA desde a Educação Infantil, com foco na resolução de problemas, raciocínio lógico, pensamento algébrico e utilização de materiais manipuláveis e jogos pedagógicos.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Seção I

Da Avaliação e da Fluência Leitora

Art. 23. A avaliação processual, formativa e diagnóstica orientará a prática pedagógica e as intervenções necessárias.

Art. 24. O Município realizará avaliações periódicas de fluência leitora com os estudantes do Ciclo de Alfabetização para direcionar as estratégias de ensino.

Seção II

Da Recomposição das Aprendizagens

Art. 25. Serão instituídas ações contínuas de recomposição das aprendizagens para os estudantes com defasagem no domínio da leitura, escrita ou cálculo, mediante agrupamentos temporários, atendimento pedagógico complementar e apoio diferenciado.

Seção III

Da Inclusão e da Educação do Campo

Art. 26. A PMA garantirá acessibilidade, recursos de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e adequação curricular para os estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 27. As unidades escolares localizadas no campo adotarão práticas pedagógicas contextualizadas e materiais específicos que respeitem a realidade local e as identidades rurais.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA, DA COMUNIDADE E DO INCENTIVO À LEITURA

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares implementarão mecanismos de envolvimento das famílias no processo de alfabetização, promovendo reuniões pedagógicas, orientação para leitura em domicílio e eventos literários.

Art. 29. Fica instituído o incentivo permanente à leitura e à escrita mediante a estruturação de cantinhos de leitura nas salas de aula, fortalecimento das bibliotecas escolares e realização de feiras literárias municipais.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO, TRANSPARÊNCIA E FINANCIAMENTO

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e publicará, até o encerramento de cada ano letivo, o Relatório Municipal Anual de Alfabetização, assegurando a transparência pública dos resultados e indicadores.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias

próprias do Município, suplementadas se necessário, bem como de recursos do FUNDEB, de transferências estaduais/federais ou convênios.

CAPÍTULO XI

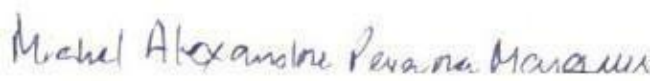
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 03 de Julho de 2026.


MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional